

## PARECER N° 005/2021

Processo n° : 202000425  
Interessado : Coordenação de Manutenção e Frota  
Assunto : Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n°. 001/2021 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de buchas (chassi)

Trata-se de resposta à consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, por meio da CI. n°. 006/2021, de 07.01.2021, sobre os termos do Edital e anexos do processo licitatório n°. 202000425, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de buchas (chassi), conforme condições e especificações estabelecidas no edital.

O valor total estimado para contratação é de **R\$ 228.800,00 (duzentos e vinte e oito mil oitocentos reais)**, que trata-se de menor preço cotado no mercado fornecedor.

A projeção de consumo é para **12 (doze) meses**.

**É o relatório. Passemos à análise.**

A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submete-se, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei n°. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e por força do seu art. 40 ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve **clara definição**, por meio da Coordenação de Manutenção e Frota, quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do Termo de Referência, inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação**, tendo os **valores estimados** precificados, através de análise dos orçamentos juntados nos autos.

Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos Princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, no art. 2º, quais sejam: da **Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência,**



**Probidade Administrativa, Economicidade, do Desenvolvimento Nacional Sustentável, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Julgamento Objetivo.**

Contempla também, o disposto no art. 3º, IV, do referido Regulamento, quanto ao rito procedimental, ficando apenas a ressalva quanto à necessidade de **assinatura** do Edital, bem como **fixação de data da sessão pública eletrônica** antes da publicação, conforme abaixo colacionado:

Art. 3º - Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as seguintes diretrizes:

( . . . ) omissis

IV - adoção **preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão**, instituída pela Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado; (grifo nosso).

Quanto ao que preceitua o art. 51 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que trata do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, está devidamente contemplado, sendo destinado o **Lote nº. 02** como **cota reservada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**.

Ademais, atendidas também estão as exigências legais quanto ao apontamento dos **recursos orçamentários** e indicação de **Gestor e fiscais para o contrato** a ser firmado.

Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos dos art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito**, com remessa imediata à Presidência, via Secretaria Geral, para que caso acate a sugestão ora dada, proceda a devida autorização.

Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da *internet* próprio da empresa, bem como no sítio oficial de compras do Estado.

Quanto a comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263, §§ 4º ao 6º do RITCE.

**É o Parecer, S.M.J.**

Goiânia-GO, 11 de janeiro de 2021.

  
Samuel Costa  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 38.278

Estênio Primo  
Gerente Jurídico  
OAB/GO 23.950

